



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 375/XIII/1.ª – CACDLG/2017

Data: 19-04-2017

NU: 573595

ASSUNTO: Redação final do texto que "Altera a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo alargando o período de proteção até aos 25 anos (Terceira alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.º 142/2015, de 8 de setembro e n.º 31/2003, de 22 de agosto)" [Projeto de Lei n.º 350/XIII/2.ª (PCP)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a Redação Final do texto que "Altera a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo alargando o período de proteção até aos 25 anos (Terceira alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.º 142/2015, de 8 de setembro e n.º 31/2003, de 22 de agosto)" [Projeto de Lei n.º 350/XIII/2.ª (PCP)], após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Mais se informa que foram aceites por unanimidade, na ausência do PEV, as sugestões de redação constantes da Informação n.º 90/DAPLEN/2017, de 18 de abril de 2017, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa, na reunião da Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 19 de abril de 2017.

Com os melhores cumprimentos,


O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Na reunião de 19 de abril de 2017, foi fixada por unanimidade, na ausência do PSV, a redação final, tendo sido aceites todas as sugestões constantes da presente informação.


19/IV/17

Informação n.º 90 / DAPLEN / 2017

18 de abril

Assunto – Redação final relativa ao seguinte projeto de lei:

Altera a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo alargando o período de proteção até aos 25 anos (Terceira alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.º 142/2015, de 8 de setembro e n.º 31/2003, de 22 de agosto).

Projeto de Lei n.º 350/XIII/2.ª (PCP)

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa a redação final do Projeto de Lei n.º 350/XIII/2.ª (PCP), aprovada em votação final global, a 7 de abril de 2017, para subseqüente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Considerando as regras de legística formal quanto ao modo de mencionar o ato alterado no título, sem especificar os diplomas legais que procederam a alterações anteriores, e no sentido de reordenar os elementos do título de uma forma mais concisa, sugere-se:

Onde se lê: “Altera a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo alargando o período de proteção até aos 25 anos (terceira alteração à lei de proteção de crianças e jovens em perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 142/2015, de 8 de setembro, e 31/2003, de 22 de agosto)”

Deve ler-se: “Terceira alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alargando o período de proteção até aos 25 anos”

Artigo 1.º do projeto de decreto

No prómio

Tendo em consideração o modo como habitualmente as normas que alteram outro ato são redigidas, bem como a ordenação cronológica crescente do elenco dos diplomas legais que procederam a alterações anteriores a esse ato, sugere-se:

Onde se lê: “São alterados os artigos 5.º, 60.º, 63.º e 88.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, alterada pelas Leis n.º 142/2015, de 8 de setembro e n.º 31/2003, de 22 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:”

Deve ler-se: “Os artigos 5.º, 60.º, 63.º e 88.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, e 142/2015, de 8 de setembro, passam a ter a seguinte redação:”

Artigo 5.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No prómio

De acordo com as regras de legística formal, para uma imediata identificação apenas do texto normativo que é alvo de alteração, sugere-se:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Onde se lê: "Para efeitos da presente lei, considera-se:"

Deve ler-se: "..... :"

Na alínea a)

Atendendo à terminologia usada na parte inicial da norma (já existente), bem como de ao facto de se dever tentar evitar o uso do termo que se está definir na própria definição, sugere-se:

Onde se lê: "Criança ou jovem - a pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos, e ainda o jovem até aos 25 anos sempre que existam e apenas enquanto durem processos educativos ou de formação profissional;"

Deve ler-se: "Criança ou jovem - a pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos, e ainda a pessoa até aos 25 anos sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional;

Artigo 63.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No proémio

De acordo com as regras de legística formal, segundo as quais basta elencar as normas que são alvo de alterações, sugere-se:

Onde se lê: "1-:

- a) ...;
- b) ...;
- c) ...;
- d) ...;
- e) ...;

Deve ler-se: "1-"

No n.º 2



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Onde se lê: "(...) podem manter-se até aos 25 anos de idade, as medidas de promoção e proteção de apoio para autonomia de vida ou colocação, sempre que existam e apenas enquanto durem processos educativos ou de formação profissional (...)"

Deve ler-se: "(...) podem manter-se até aos 25 anos de idade as medidas de promoção e proteção de apoio para autonomia de vida ou colocação, sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional (...)"

Artigo 88.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No n.º 6

Para uma melhor concordância com a expressão "atingam a maioridade ou" – em conformidade com a redação original da norma, antes da alteração operada pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, ["atingam a maioridade ou (...) os 21 anos"] – e de modo a realçar o sentido de hipóteses alternativas, sugere-se:

Onde se lê: "Os processos das comissões de proteção são destruídos quando a criança ou jovem atinjam a maioridade ou, no caso da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 63.º, aos 21 anos e 25 anos, respetivamente."

Deve ler-se: "Os processos das comissões de proteção são destruídos quando a criança ou jovem atinjam a maioridade ou, **nos casos** da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 63.º, **os** 21 anos **ou** 25 anos, respetivamente."

À consideração superior.

O assessor parlamentar,
Rafael Silva

DECRETO N.ºXIII

Terceira alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alargando o período de proteção até aos 25 anos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

Os artigos 5.º, 60.º, 63.º e 88.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, e 142/2015, de 8 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º

[...]

-
- a) Criança ou jovem - a pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos, e ainda a pessoa até aos 25 anos sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional;

- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

Artigo 60.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3- Excepcionalmente, quando a defesa do superior interesse da criança ou do jovem o imponha, a medida prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º pode ser prorrogada até que aqueles perfaçam os 25 anos de idade.

Artigo 63.º

[...]

- 1-
- 2- Sem prejuízo do disposto na alínea d) do número anterior, podem manter-se até aos 25 anos de idade as medidas de promoção e proteção de apoio para autonomia de vida ou colocação, sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional, e desde que o jovem renove o pedido de manutenção.
- 3- (Anterior n.º 2).

Artigo 88.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6- Os processos das comissões de proteção são destruídos quando a criança ou jovem atinjam a maioridade ou, nos casos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 63.º, os 21 anos ou 25 anos, respetivamente.
- 7-
- 8-
- 9-

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Aprovado em 7 de abril de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)